



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11080.005569/2003-96
Recurso n° 158.024 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.091
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente ARNO LÚCIO RODRIGUES HORBE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO LÚCIO RODRIGUES HORBE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 18.891,60, a título de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 166 a 170, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 33.181,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 174):

“O lançamento é decorrente da tributação do valor de R\$ 89.181,17 percebidos da empresa Hoechst Marion Roussel S.A – Suc. De Merrel Lepetit Farm. Ltda. relativos a rendimentos percebidos através de ação trabalhista, conforme documentos apresentados pelo contribuinte quando intimado pela fiscalização.

Verifica-se também que houve glosa de parte do imposto retido na fonte por se tratar de multa e juros moratórios pela mora no recolhimento por parte da fonte pagadora.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 174):

“(…) que, quanto intimado compareceu a DRF de Porto Alegre e apresentou os documentos solicitados, prestou os devidos esclarecimentos na qualidade de Perito Contador deixando de apresentar o recibo do advogado.

Argumenta quanto ao recibo que, o Sr. Osvaldo Scalizilli recebeu seus honorários advocatícios, em espécie, por ocasião da retirada do Alvará, segundo sua assinatura atesta no verso do mencionado Alvará. Conforme DOC emitido pela Caixa Econômica Federal, Ag. Foro-Justiça do Trabalho no valor de R\$ 240.232,48 constata-se que foi descontado o valor de R\$ 21.000,00 de honorários, em 10/02/1999.

Pede seja excluído o montante de R\$ 6.377,34 (R\$ 2.908,80 de principal mais R\$ 3.468,54 juros) relativos ao Aviso Prévio pagos conforme fls. 1133/1142, 1147/1199 extraídas do processo judicial.

Informa que não houve condenação em 1º e 2º graus conforme Acórdão prolatado pelo TRT da 4ª Região, quanto a incidência de imposto retido na fonte sobre a parcela de juros de 116 (cento e dezesseis) meses, no período de 02/89 até 10/1998, equivalentes a 119,2432%, razão pela qual não houve, à época, o respectivo recolhimento.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Porto Alegre/RS julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, eis que acatou o pedido de exclusão de R\$ 6.377,34, relativos ao aviso prévio. No tocante aos honorários advocatícios, registrou que os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar de forma inequívoca que as despesas foram incorridas no curso da ação judicial e que eram necessárias ao recebimento dos rendimentos. Por fim, relativamente à glosa de IRRF, ponderou que o autuado nada contestou.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Excluída de tributação a parcela isenta relativa ao Aviso Prévio pago através de reclamatória trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, desde de que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2007 (fls. 179), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 33), apresentou, em 23/02/2007, o Recurso de fls. 180 a 184, instruído com os documentos de fls. 185 a 201 e 204 a 209, argumentando, em síntese, que pagou os honorários advocatícios declarados, fazendo jus à dedução da quantia correspondente (R\$ 21.000,00). Assevera que arcou, ainda, com despesas contábeis no montante de R\$ 13.103,44, que também devem ser deduzidas. Afirma que o cálculo efetuado pela DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 176, carece de correção, pois contemplou rendimentos isentos (FGTS e juros), no montante de R\$ 27.462,18.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 211, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

No caso, o contribuinte pleiteia que sejam excluídos dos rendimentos tributáveis lançados valores que seriam referentes a pagamento de honorários advocatícios (R\$ 21.000,00), de perito contábil (R\$ 13.103,44) e relativos a FGTS e juros correspondentes (R\$ 27.462,18).

No tocante ao FGTS e juros correspondentes, cumpre registrar que a autoridade lançadora já excluiu a quantia de R\$ 29.814,33, relativa a FGTS, ISPV e DPVAT, conforme relatado no demonstrativo das infrações, parte integrante do auto de infração, à fls. 57. Portanto, não há como acatar o pleito do contribuinte.

Quanto a honorários de perito contábil, não obstante o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA apresentado discrimine os serviços como "proc. 157.016/89 16ª JCJ e processamentos informatizados", os documentos de fls. 11 e 83, extraídos do processo judicial, indicam que o perito foi pago judicialmente. Assim, não restando comprovado que o pagamento invocado tenha sido necessário à percepção dos rendimentos, não há como aceitá-lo.

Por fim, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, conforme alegado, o documento de fls. 11, comprova que o total do rendimento decorrente da ação trabalhista liberado para o contribuinte foi de R\$ 261.240,48. Desse total, recebido pelo advogado, foi repassado ao recorrente a quantia de R\$240.232,48 (fls. 07 e 08). Portanto, R\$ 21.000,00 correspondem a pagamento de honorários advocatícios.

Há que se considerar, entretanto, que, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente o artigo 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, assim determina:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

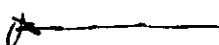
Observe-se que o art. 56 localiza-se na Seção VI (RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE), do Capítulo III (RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS), do Título IV (RENDIMENTO BRUTO), do Livro I (TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS) do RIR/1999. Portanto, não há dúvidas que o caput do art. 56 está se referindo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. Assim, o parágrafo único do art. 56 faculta a dedução das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento desses recebimentos. Como a interpretação a ser feita no caso em exame deve ser a literal (art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN), conclui-se que, havendo recebimento de rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva

e isentos e não-tributáveis, os honorários advocatícios pagos pela contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

Ante o exposto, e considerando que, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes do Auto de Infração, fls. 57, 10,04% dos rendimentos recebidos foram considerados isentos e não tributáveis, constata-se que deve ser excluído do montante tributável lançado 89,96% (= 100% - 10,04%) dos honorários advocatícios pagos, correspondentes aos rendimentos tributáveis, ou seja, R\$ 18.891,60 (= R\$ 21.000,00 x 89,96%).

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir, dos rendimentos tributáveis, honorários advocatícios no valor de R\$ 18.891,60.

Sala das Sessões – DF, em 09 de dezembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE